

nistas. CAPÍTULO X - DO EDITAL DE REGISTRO DEFINITIVO DAS CHAPAS. Art. 46. Resolvidas as ocorrências decorrentes das impugnações e feitas as substituições admitidas, a comissão eleitoral expedirá o Edital de Registro Definitivo de Chapas, dele constando o seguinte: I - os cancelamentos de registros de chapas, se for o caso; II - os nomes dos integrantes das chapas registradas, remanescentes ou recompostas e seus respectivos números de registro no Conselho Regional de Nutricionistas; III - horário, dia, mês e ano da votação; IV - endereço das mesas eleitorais, se for o caso; e V - informação sobre as formas e modalidades de votação admitidas. Parágrafo único. A divulgação do edital de que trata este artigo observará o disposto no § 2º do art. 30 deste Regulamento, devendo as publicações ser feitas até 15 (quinze) dias antes da data da votação. CAPÍTULO XI - DA PUBLICIDADE DAS CHAPAS. Art. 47. A publicidade das chapas, por qualquer meio ou tipo de mídia, somente poderá ocorrer após a publicação do edital de registro definitivo de chapas. Art. 48. Quando solicitado por escrito pelo representante de chapa, a comissão eleitoral fornecerá a relação de nomes e endereços dos profissionais inscritos na região do Conselho Regional de Nutricionistas onde se processar a eleição, observadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, para o fornecimento e utilização de malas diretas. Parágrafo único. No momento do recebimento da relação de nomes e endereços dos profissionais inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas, será exigido que o representante firme termo de compromisso, sob as penas das leis e as normas civis, penais e profissionais, de só utilizar a referida relação para a divulgação de propostas e comunicações relacionadas às eleições. CAPÍTULO XII - DA VOTAÇÃO. Art. 49. O horário de votação será definido pela comissão eleitoral, não podendo ter duração inferior a 8 (oito) horas ou superior a 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia. Parágrafo único. O horário de votação poderá ser encerrado em período inferior a 8 (oito) horas, desde que já tenha sido concluída toda a votação. Art. 50. Nenhuma pessoa estranha ao processo eleitoral poderá intervir, sob pretexto algum, na realização da votação. Art. 51. Cada chapa cujo registro tenha sido definitivamente deferido poderá indicar nutricionistas para, na condição de fiscais, acompanharem a votação, respeitado o seguinte: I - indicação de apenas um fiscal de chapa por mesa; II - cada fiscal poderá ter um substituto, que assumirá a fiscalização durante as ausências e os impedimentos do titular; III - os fiscais e seus respectivos substitutos deverão ser credenciados junto à comissão eleitoral até 2 (dois) dias úteis antes da votação; IV - os fiscais credenciados, inclusive seus substitutos, poderão votar na mesa receptora onde estiverem atuando, por meio de voto em separado, fazendo constar da ata de apuração. Art. 52. As cédulas para votação presencial convencional e não presencial por correspondência, deverão ser impressas contendo o número das chapas, na ordem numérica dos registros, e serão rubricadas pelo presidente e secretário da mesa. SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS DA VOTAÇÃO PRESENCIAL CONVENCIONAL. Art. 53. A comissão eleitoral fornecerá ao presidente de cada mesa eleitoral, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do início da votação: I - urna e cabine indelevável; II - relação das chapas concorrentes ao pleito, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das mesas eleitorais; III - a listagem com os nomes dos profissionais aptos a votar nessa modalidade, por ordem alfabética ou de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, com campo para assinatura; IV - relação dos profissionais em débito; V - todo material necessário à votação e à apuração dos votos; VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores; VII - modelo da ata da eleição. Parágrafo único. O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e aprorá sua assinatura. Art. 54. Na data e no horário indicados em edital, os presidentes das mesas eleitorais darão início aos trabalhos. Art. 55. O eleitor apresentará à mesa eleitoral seu documento de identificação profissional ou outro documento idôneo de identificação, assinará a lista de comparecimento e receberá a cédula única, rubricada pelo presidente e secretário da mesa, procedendo à votação nos seguintes termos: I - o eleitor, de posse da cédula única, dirigir-se-á à cabine de votação, onde votará; II - o eleitor, após votar, dobrará a cédula, exibindo-a aos componentes da mesa eleitoral e a depositará na urna. Parágrafo único. No caso de voto presencial em urna eletrônica, o eleitor, uma vez identificado, dirigir-se-á à cabine para registro eletrônico do voto. Art. 56. Compete ao presidente da mesa eleitoral: I - adotar os procedimentos para fins de verificar se a urna se encontra vazia, antes do início da votação; II - comunicar ao presidente da comissão eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender; III - encerrar a votação e providenciar os trabalhos de apuração; IV - zelar pela preservação da urna. SEÇÃO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A VOTAÇÃO NÃO PRESENCIAL POR CORRESPONDÊNCIA. Art. 57. Para fins de votação não presencial por correspondência, a comissão eleitoral enviará aos profissionais habilitados para votação nessa modalidade: I - instrução do procedimento, inclusive quanto aos prazos e à responsabilidade da prova da votação; II - cédula eleitoral rubricada pelo menos por dois membros da comissão eleitoral; III - envelope, sem identificação; IV - sobrecarta, contendo todos os documentos mencionados neste artigo; V - formulário para fins de identificação, que contenha campo para preenchimento de data, nome e assinatura do profissional; VI - cópia simples de documento de identificação profissional ou outro documento idôneo de identificação que contenha a mesma assinatura aposta no documento mencionado no inciso V deste artigo. Art. 58. A cédula com o voto do eleitor deverá ser acondicionada no envelope sem identificação, o qual deverá ser lacrado e colocado dentro da sobrecarta, juntamente com o formulário para fins de identificação e cópia simples do documento com assinatura. Art. 59. A sobrecarta será identificada com o nome do nutricionista eleitor, número de sua inscrição e endereço, e sempre que possível identificada por meio de código de barras. Art. 60. O voto por correspondência somente será computado se chegar à mesa eleitoral do Conselho Regional de Nutricionistas até o momento do encerramento da votação. § 1º. As

sobrecartas com votos por correspondência recebidas antes da data da votação ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até o dia da votação, quando serão entregues à mesa eleitoral. § 2º. É responsabilidade do eleitor, para efeito de prova, a obtenção, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), de documento que comprove a expedição da sobrecarta com voto por correspondência, contendo a data da postagem. Art. 61. A mesa eleitoral conferirá a assinatura contida no formulário, para fins de identificação, e a regularidade da situação do eleitor, assinalando a seguir, na listagem de eleitores, o cumprimento do exercício de voto e, após essas providências, a mesa eleitoral abrirá a sobrecarta, colocando o envelope com o voto na urna. Parágrafo único. Quando houver irregularidade, a mesa eleitoral não abrirá a sobrecarta, tornando sem efeito o voto, e o secretário fará o registro da ocorrência em ata. SEÇÃO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA O VOTO NÃO PRESENCIAL PELA INTERNET. Art. 62. O Conselho Regional de Nutricionistas poderá disponibilizar aos nutricionistas a modalidade de votação via internet, cujo sistema informatizado (programa) deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Federal de Nutricionistas, considerando as seguintes disposições: I - o acesso ao sistema informatizado de votação estará disponível no site do CRN via internet; II - deverá ser exibida uma tela com identificação de todos os integrantes da(s) chapa(s); III - a tela de votação deverá oferecer as seguintes opções: "Chapa(s)"; "Branco"; e "Nulo"; IV - encerrado o procedimento, o nutricionista deverá imprimir o comprovante; V - o formulário de votação estará disponível até 15 (quinze) dias antes da data da eleição; VI - concluído o período de votação, o acesso via internet estará disponível por 60 (sessenta) dias para justificativa de ausência de voto; VII - encerrado o período de votação pela internet, o próprio sistema emitirá um mapa de eleição, contemplando a quantidade de votos válidos, brancos e nulos, relação de votantes e dos votos via internet. Parágrafo Único. A votação pela internet dependerá de cadastro prévio, na forma a ser estabelecida em norma específica a ser editada pelo CFN. Art. 63. Recebidos os votos via internet, o presidente da comissão eleitoral emitirá, por meio do sistema, o mapa de eleição, que deverá conter a quantidade de votos válidos, brancos e nulos e a quantidade de votantes por cidade. Parágrafo Único. Na votação via internet, todos os aplicativos (programa utilizados na eleição), os mapas de votação, a relação dos votantes, o resultado final e os votos deverão ser guardados em mídia magnética (CD-R). SEÇÃO IV - DOS PROCEDIMENTOS PARA VOTO PRESENCIAL ELETRÔNICO. Art. 64. Cada mesa eleitoral terá apenas uma cabine. Art. 65. O presidente da comissão eleitoral enviará ao presidente de cada mesa eleitoral o seguinte material, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do início da votação: I - urna eletrônica, urna sobresalente e cabine indelevável; II - relação das chapas concorrentes ao pleito, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das mesas eleitorais; III - a listagem com os nomes dos profissionais aptos a votar na modalidade, por ordem alfabética ou de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, com campo para assinatura; IV - relação dos profissionais em débito; V - todo material necessário à votação e à apuração dos votos; VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores; VII - modelo da ata da eleição; VIII - embalagem apropriada para acondicionar o instrumento que vier a conter o registro dos votos. § 1º. O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e aprorá sua assinatura. § 2º. O presidente da comissão eleitoral instruirá os presidentes das mesas eleitorais quanto à utilização das cédulas e das cabines, necessárias ao prosseguimento da votação, para o caso de ocorrer quebra ou defeito da urna eletrônica. Art. 66. Compete ao presidente da mesa eleitoral em que for utilizado o sistema eletrônico de votação: I - adotar os procedimentos para emissão de "zerésima" antes do início da votação; II - comunicar ao presidente da comissão eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender; III - encerrar a votação e emitir, no mínimo, 2 (duas) vias do boletim de urna; IV - remeter ao presidente da comissão eleitoral, o instrumento que vier a conter o registro dos votos, a "zerésima", o boletim de urna e o envelope contendo a ata da eleição, e outros materiais; V - zelar pela preservação da urna eletrônica e de sua embalagem. Art. 67. A votação eletrônica será feita pelo número da chapa. § 1º. A votação não sofrerá interrupção, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação. § 2º. Na hipótese de defeito da urna eletrônica, o presidente da mesa eleitoral, se possível, solicitará sua troca à equipe designada pelo presidente da comissão eleitoral, que abrirá a urna eletrônica com defeito, retirará os discos e os colocará na nova máquina, facultada ampla fiscalização aos responsáveis pelas chapas concorrentes e aos fiscais designados para a mesa eleitoral. § 3º. Na impossibilidade de troca da urna defeituosa, o presidente da mesa eleitoral passará ao processo de votação por cédulas. Art. 68. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa eleitoral, até que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto. § 1º. Se, antes de o segundo eleitor concluir o seu voto, ocorrer defeito na urna eletrônica que prejudique a continuidade da votação, a mesa eleitoral utilizará a cédula, devendo o primeiro eleitor votar novamente, utilizando cédula, sendo o voto emitido eletronicamente considerado insubsistente. § 2º. Ocorrendo defeito na urna eletrônica quando faltar apenas o voto do último eleitor da mesa eleitoral, será a votação da mesa encerrada, entregando-se ao eleitor o comprovante de votação. § 3º. Na hipótese de a urna eletrônica não emitir o boletim de urna, por qualquer motivo, ou sendo imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa eleitoral tomará imediatamente as seguintes providências: I - registrará o fato na ata de eleição; II - desligará a chave da urna eletrônica, desconectando-a da fonte de energia; III - comunicará o fato ao presidente da comissão eleitoral, para adoção das providências necessárias à apuração. Art. 69. É garantida aos responsáveis pelas chapas registradas e aos fiscais designados para cada uma das mesas eleitorais a ampla fiscalização das chapas concorrentes nas urnas eletrônicas, por amostragem. CAPÍTULO XIII - DA

APURAÇÃO. Art. 70. Encerrada a votação, as mesas eleitorais tornar-se-ão mesas apuradoras, dando-se início imediatamente aos trabalhos de apuração dos votos. Parágrafo único. O início da apuração dar-se-á ao ser atingido o horário final de votação ou quando tenha sido depositada a totalidade dos votos da mesa. Art. 71. Na forma de votação presencial, considerar-se-á nula a urna cujo número de votos for distinto do número de votantes computados pela lista de assinaturas, em até 1% (um por cento). Parágrafo único. Não se pronunciará a nulidade se o motivo da diferença de número de votantes estiver devidamente justificado em ata da mesa eleitoral ou de trabalhos da comissão eleitoral. Art. 72. Concluída a apuração, a mesa eleitoral preencherá o mapa de apuração e lavrará uma ata dos trabalhos, assinada por seus integrantes e pelos fiscais que o desejarem. Art. 73. O mapa e a ata deverão ser elaborados e remetidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a votação, à comissão eleitoral. Art. 74. Recebidos os resultados de todas as mesas, a comissão eleitoral emitirá, em até 3 (três) dias úteis após a votação, um boletim final de apuração e declarará eleita a chapa que tiver obtido a maioria simples dos votos válidos, submetendo a seguir à homologação pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas. § 1º. Em caso de empate será declarada eleita a chapa cujos componentes, computados os candidatos conselheiros efetivos e suplentes, somarem mais tempo de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. § 2º. Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa cujo somatório das idades de seus componentes for maior. Art. 75. O plenário do Conselho Regional de Nutricionistas homologará, no prazo de 3 (três) dias úteis, o resultado das eleições, dando publicidade dessa decisão em Edital de Homologação de Resultados, na forma do disposto no § 2º do art. 30 deste Regulamento. Art. 76. Da decisão que homologar o resultado das eleições caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Nutricionistas, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União. § 1º. Na hipótese de ser interposto o recurso de que trata este artigo, a comissão eleitoral e as demais chapas poderão apresentar contra-razões, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação que observará o previsto no art. 41 e seguintes deste Regulamento. § 2º. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, o recurso será remetido ao Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 77. A via original do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas ficará arquivada na secretaria dos respectivos Conselhos. Parágrafo único. A cópia do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas será encaminhada ao Conselho Federal de Nutricionistas, para conhecimento e homologação. CAPÍTULO XIV - DA POSSE DOS ELEITOS. Art. 78. Homologado o resultado das eleições e feita sua divulgação na forma do art. 75, seguir-se-á a posse dos eleitos para os cargos de conselheiros regionais efetivos e conselheiros regionais suplentes, em sessão solene, no dia do término do mandato em curso. Art. 79. A sessão solene de posse será instalada pelo presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que termina o mandato ou, na falta deste, pelo conselheiro efetivo com maior tempo de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, competindo a este dar posse aos eleitos. Empossados os novos titulares dos cargos, o presidente que encerra o mandato passará a presidência dos trabalhos ao conselheiro empossado de maior idade, que procederá à eleição da Diretoria e Comissões permanentes nos termos regimentais. CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 80. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão organizar debates entre as chapas concorrentes e a categoria de nutricionistas. Parágrafo único. As regras para a realização dos debates serão baixadas pelos respectivos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Art. 81. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas baixarão normas para a divulgação, perante a categoria profissional, das propostas de trabalho das chapas concorrentes, devendo ser assegurada a igualdade de oportunidades para todas elas. Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput deste artigo, não será permitida nenhuma propaganda na sede ou em outras dependências dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e nem em suas Delegacias e Representações. Art. 82. Os casos omissos ou especiais serão analisados e resolvidos sucessivamente pela comissão eleitoral, pelo plenário do Conselho Regional de Nutricionistas e pelo plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, respeitadas as respectivas competências, podendo o órgão de hierarquia inferior decidir "ad referendum" do órgão imediatamente superior, nos casos de urgência. Parágrafo único. Em qualquer caso que seja exercida a competência descrita neste artigo serão observados, tanto quanto possível, as disposições do Código Eleitoral Brasileiro, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral e os precedentes no Sistema integrado pelo Conselho Federal de Nutricionistas e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Art. 83. Este Regulamento entra em vigor nos prazos e condições previstas na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas que o aprovar.

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, nos termos em que foi deliberado na 198ª Reunião Plenária Ordinária de 23, 25 e 26 de outubro de 2008; e Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação sobre a concessão de diárias, de ajudas de custo e outros subsídios destinados ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, quando da participação em eventos e demais atividades a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, dos conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais, resolve: Art. 1º.



Os conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que se deslocarem a serviço para executarem atividades ou participarem de reuniões plenárias, conjuntas, de diretorias, de comissões ou de posse ou a quaisquer outros eventos, a que tenham sido designados pela autoridade competente, terão direito à percepção de diárias, de ajudas de custo e ou de outros subsídios na forma regulada nesta Resolução. § 1º. A designação de funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para exercício de atividades ou participação em eventos fora do respectivo domicílio ou daquela localidade onde deva ocorrer a execução dos serviços por força de condição da contratação, somente ocorrerá se houver previsão e aceitação de tais designações nos respectivos contratos individuais de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas de trabalho. § 2º. Salvo na hipótese do § 3º, o disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades de fiscalização a cargo dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cujo custeio será feito com o adiantamento de recursos financeiros suficientes à sua execução, sendo obrigatória a posterior prestação de contas. § 3º. Nas localidades onde for notória a inviabilidade da obtenção de documentos, objetivando a posterior prestação de contas, poderão os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma excepcional, mediante regulamentação própria e desde que observadas as normas trabalhistas pertinentes, aplicar, à atividade de fiscalização, o disposto no caput deste artigo. Art. 2º. As diárias destinam-se à cobertura de despesas de hospedagem, alimentação e transportes urbanos, sendo devida para cada dia de afastamento com pernoite, para fora do domicílio, da pessoa designada. Art. 3º. Os valores das diárias serão fixados pelos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para observância no âmbito da respectiva jurisdição e quando se destinem a pessoas a seus serviços, devendo ser respeitados os seguintes valores máximos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional, R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); II - nos deslocamentos internacionais, US\$ 200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América), cuja conversão, para Reais, far-se-á com base na cotação da moeda estrangeira no terceiro dia anterior ao do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo único. Não havendo pernoite, o pagamento das diárias será feito pela metade. Art. 4º. A pessoa designada para viagens a serviço perceberá, conforme o caso, as seguintes verbas: I - além das diárias, complemento de custeio de transporte urbano, nos seguintes valores: a) até R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), destinado a complementar o custeio de transportes urbanos referentes aos deslocamentos da residência ao local de embarque, do local de desembarque ao local de hospedagem, do local de hospedagem ao de prestação dos serviços e vice-versa, do local de hospedagem ao local de embarque para re-

torno e do local de desembarque em retorno à residência; b) até R\$ 80,00 (oitenta reais), cumulativamente ao previsto na alínea "a" anterior, para cada desdobramento que venha ter a viagem. II - em substituição às diárias, reembolso de despesas com hospedagem, alimentação e transportes rodoviários intermunicipais ou interestaduais, incorridas em razão de deslocamentos ou paradas em trânsito entre o domicílio da pessoa designada até o local de início da viagem com transporte fornecido ou custeado pelo Conselho a que esteja a serviço, mediante apresentação dos respectivos comprovantes das despesas. Parágrafo único. Os valores referidos no inciso I são os máximos permitidos, valendo essa limitação para os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, devendo os valores efetivos serem fixados pelos respectivos Plenários, para serem aplicados em relação às pessoas a serviço deles. Art. 5º. Nos casos em que não haja deslocamento para fora do respectivo domicílio, aos conselheiros federais e regionais, e aos colaboradores eventuais não remunerados, quando convidados ou designados pela respectiva autoridade competente venham a executar atividades ou comparecer a reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais, será concedida ajuda de custo para o pagamento de despesas eventuais, observado o seguinte: I - o valor máximo da ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais será de R\$ 100,00 (cem reais) por dia; II - respeitado o limite previsto no inciso antecedente, o Plenário do respectivo Conselho fixará o valor da ajuda de custo e regulamentará a sua concessão; III - na fixação do valor da ajuda de custo, que poderá ter valores diferenciados, de forma a atender situações distintas, o Plenário do respectivo Conselho levará em conta, dentre outros fatores, os seguintes: a) distância entre o domicílio da pessoa designada e o local da prestação dos serviços; b) disponibilidade de transportes públicos, condições do trânsito e custos dos estacionamento; c) custos da alimentação; d) necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais; e) disponibilidades orçamentárias e situação econômico-financeira do Conselho. IV - o valor máximo da ajuda de custo para a execução de outras atividades de interesse do Sistema CFN/CRN, que não importem naquelas previstas no inciso I deste artigo, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia, limitada a concessão do benefício a R\$ 100,00 (cem reais) por semana. Art. 6º. O disposto nesta Resolução não obstará a que os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, como medida de racionalização de custos, adotem, em substituição aos procedimentos desta Resolução, qualquer das seguintes medidas: I - assunção das despesas incorridas nas atividades de execução externa no âmbito da jurisdição do respectivo Conselho, com adiantamento de recursos financeiros estimados e posterior prestação e ajuste de contas, excluídas as atividades

de fiscalização, que se regulam pelo disposto no § 2º do art. 1º desta Resolução; II - custeio total das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, decorrentes da participação em eventos e atividades de promoção dos Conselhos; III - custeio parcial das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, decorrentes da participação em eventos e atividades de promoção dos Conselhos, com a concessão de ajuda de custo para cobertura das despesas não abrangidas pelo custeio direto; IV - outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Art. 7º. Os valores de diárias e ajudas de custo, devidos nos termos desta Resolução, serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação. § 1º. O não comparecimento à missão ou evento, ou a participação em período inferior ao inicialmente programado, obriga a pessoa designada, em favor da qual tenham sido feitos os respectivos créditos, a promover a devolução dos valores recebidos ou recebidos a maior, conforme o caso, fazendo-o no prazo máximo de dois dias úteis. § 2º. O prazo para devolução será contado do ato ou fato inequívoco do qual decorra a suspensão ou redução da participação do agente na missão ou evento, não dependendo de notificação ou comunicação a qualquer título por parte do Conselho. § 3º. Não havendo a devolução dos valores recebidos, ou recebidos a maior, no prazo e condições previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, aos valores a restituir serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa que estiver em vigor para o cálculo da mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional. § 4º. Sem prejuízo ao disposto no § 3º antecedente, não haverá a designação para novas missões e eventos, bem como não serão feitos adiantamentos e nem pagamentos de valores correspondentes a diárias, ajudas de custo e outros subsídios, ainda que para a participação em atos e eventos previamente programados, às pessoas com pendências na forma deste artigo. § 5º. Ficam ressalvadas das disposições dos §§ 3º e 4º anteriores as situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente justificadas e aceitas pela presidência do CFN. § 6º. Havendo cancelamento do evento por parte do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Nutricionistas, e tendo sido adiantados os valores de diárias e ajuda de custo devidos nos termos desta Resolução, o prazo para a devolução dos respectivos créditos será de, no máximo, dois dias úteis, contados da notificação de cancelamento. Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente as Resoluções CFN nº 275, de 2002; nº 315, de 2003; nº 328, de 2003; nº 353, de 2004; e nº 421, de 2008.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618